



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384247

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.334

Agravo de Instrumento Processo nº 2112830-98.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. **Inconformismo da RÉ.** Matéria que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. **RECURSO REPETITIVO. TEMA 988.** Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em usucapião de bem móvel, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

Irresignada, a ré (pessoa jurídica) alega que o autor ingressou com a ação relatando que recebeu de Matheus um veículo, para reforma de avarias, mas que ele nunca voltou para buscar o bem. Em razão do veículo estar em nome da agravante, a ação foi proposta contra ela. Contudo, defende que, como comprovado na origem, a empresa ré não era mais a proprietária do veículo na época dos fatos, já que havia alienado o bem há mais de três meses a Matheus. Aduz que a transação está devidamente formalizada através do "Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado" e da "Nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal" emitida em nome do comprador, o que transfere a posse e a responsabilidade do bem para o adquirente; e que essa situação é corroborada pelo "Termo de Entrega de Veículo" e pela "Comunicação de Venda". Pontua que não pode ser responsabilizado por atos ou omissões ocorridos após a venda. Requer a reforma da r. decisão, para que seja excluído do polo passivo da demanda.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é inadmissível, pela evidente ausência de previsão legal.

A despeito da fundamentação da agravante, a decisão agravada não se amolda as hipóteses de cabimento do recurso interposto.

Somente havendo previsão legal é que se admite a interposição do agravo de instrumento, em razão da taxatividade do rol do artigo 1.015 do atual Código de Processo Civil.

Ao escrever sobre o tema, anota o Eminentíssimo Desembargador MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES que “...diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (*numerus clausus*). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre a matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recoráveis”.

Ressalte-se, porém, que: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” (art. 1.009, § 1º, CPC/15).

Dessa forma, interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual, nota-se que a decisão está fora das hipóteses de cabimento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, razão pela qual impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

No mais, não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, a agravante não demonstrou a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação.

A propósito, a recente jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Insurgência contra r. decisão de não acolheu preliminar de ilegitimidade passiva. Ausência de requisitos de admissibilidade. Princípio da taxatividade que não deve ser mitigado. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, III do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122061-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 33.106 Civil e processual. Ação de indenização por danos material e moral. Insurgência de um dos réus contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva. Recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2250281-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDOMÍNIO DANOS MORAIS
Decisão agravada afastou a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu o pedido de denunciação da lide Inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de ilegitimidade processual (nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil) Descabido o pedido de denunciação da lide à "Hotelaria Accor", pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 125 do Código de Processo Civil RECURSO DO CONDOMÍNIO-REQUERIDO NÃO CONHECIDO, QUANTO AO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (POR ILEGITIMIDADE PROCESSUAL) E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116027-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Cabimento. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Inadequação. Hipótese não prevista no artigo 1.015 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090191-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e deferiu a produção de prova médica pericial indireta. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Possibilidade de exame das questões levantadas neste agravo em apelação. Seguimento ao recurso negado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143329-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Dessa forma, interposto o presente recurso na vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novo diploma processual fora das hipóteses de cabimento, elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando o não cabimento da pretensão recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Arquivem-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora